



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.001629/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.895 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente PAULO CARVALHO FRANCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Os contornos do processo administrativo fiscal são definidos pela impugnação, oportunidade em que todas as razões de fato e de direito em que se funda a defesa deverão ser deduzidas, em observância ao princípio da eventualidade, restando considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada, calhando na espécie a ocorrência de preclusão temporal (art. 17 do Decreto nº 70.235/72).

IRPF. DEDUÇÃO. LIVRO-CAIXA. DESPESAS DE CUSTEIO. COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DECLARADOS A TÍTULO DE RECEITA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da atividade as despesas de custeio escrituradas em livro-caixa, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas.

Contudo, a dedução das despesas registradas em livro-caixa não pode ser superior às receitas da respectiva atividade, devendo somente ser acatadas as deduções pleiteadas, no limite das comprovações realizadas, urgindo a manutenção do lançamento no particular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à glosa das despesas escrituradas no livro-caixa, no valor de R\$ 14.129,83, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-002.895 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10907.001629/2009-63

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 23.596,98, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de despesas de livro-caixa, no valor de R\$ 14.129,83, por ter declarado despesas em valor superior ao total dos rendimentos recebidos, e da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 33.217,08, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 1.244,28 sobre os rendimentos omitidos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 11.776,12 (fls. 67/71).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 06-24.679, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 81/85):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF de fls. 67/71, lavrada em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, para a exigência de R\$ 11.776,12 de imposto suplementar, R\$ 8.832,09 de multa de ofício de 75%, e acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal - fls. 68/69, refere-se à consideração de que houve **dedução indevida de despesas de livro Caixa**, no valor de R\$ 14.129,83, e **omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal**, no valor de R\$ 33.217,08, com IRRF de R\$ 1.244,28.

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 28/08/2009, a impugnação de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 07/62, **onde solicita o restabelecimento da dedução das despesas do livro Caixa, no valor de R\$ 14.129,83, por serem despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos**; aduz ter justificado anteriormente que o seu faturamento como autônomo era baixo, em face do grande número de inadimplentes, entretanto, o custo de manutenção do consultório é alto; **quanto à omissão de rendimentos apurada concorda expressamente com a infração apontada**.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA, por unanimidade de votos, considerou não impugnada a exigência relativa à omissão de rendimentos apurada, e julgou improcedente impugnação apresentada, em relação à dedução indevida de despesas de livro-caixa, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 14/12/2009 (fls. 88), o contribuinte, em 11/01/2010, interpôs recurso voluntário (fls. 89/97), reportando-se e repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

I – RETROSPECTO DOS FATOS

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO RECURSO VOLUNTÁRIO

II.1 – DA REFORMA DA R. DECISÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RECORRENTE COM A INFRAÇÃO IMPOSTA

No ano de 2007, quando do êxito de uma ação judicial, o recorrente recebeu indenização da CEF, no importe de R\$ 33.217,08, tendo sido descontado o IRRF, razão pela qual entendeu que nada deveria declarar à RFB.

Desta forma, não há que se falar em concordância com a autuação aplicada ao recorrente e muito menos que referida matéria não foi impugnada, pois, em que pese o contrassenso da frase aplicada pelo recorrente de que de fato percebera referidos valores, tal afirmação de forma alguma significa concordância com a omissão.

Desta forma, não há que se falar em concordância com a autuação aplicada ao recorrente e muito menos que referida matéria não foi impugnada, pois, em que pese o contrassenso da frase aplicada pelo recorrente de que de fato percebera referidos valores, tal afirmação de forma alguma significa concordância com a omissão.

II.2 – DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DA EVIDENTE NECESSIDADE DA NÃO COBRANÇA DE IMPOSTO SUPLEMENTAR E MULTA DE OFÍCIO DE 75% OU AO MENOS SUA REDUÇÃO

Alega que, se houve omissão por parte do recorrente, de forma alguma a mesma foi de má-fé em que visaria se locupletar às custas do Fisco, pelo contrário, se não apresentou tais valores em sua DAA foi por mero desconhecimento do fato.

Salienta-se que ao se aplicar o percentual da multa em 75%, não se está respeitando qualquer proporcionalidade, pois tal fato está em total desproporção com a conduta do recorrente que em momento algum agiu com má-fé. Certo está que o valor da penalidade, além de ser desproporcional, não obedece qualquer critério de razoabilidade.

Por outro lado, em não sendo este o entendimento, requer-se a reforma da r. decisão para que haja a redução da penalidade para 20%. Sucessivamente, em não sendo este o entendimento, requer-se a redução da multa para 50%.

II.3 – DA INCIDÊNCIA DUPLA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA – EVIDENTE BIS IN IDEM

A infração imposta ao recorrente não merece prosperar, na medida em que o imposto que ora se cobra já foi devidamente recolhido, no valor de R\$ 1.244,28, não sendo o caso de nova tributação. Configurado está o bis in idem, pois está-se diante da cobrança de imposto de renda sobre um rendimento que já foi devidamente tributado.

II.4 – DA CORRETA DEDUÇÃO DE DESPESAS CONSTANTES DO LIVRO CAIXA

Alega que todas as despesas relacionadas no livro-caixa devem sim ser dedutíveis, pois estão diretamente relacionadas à atividade desenvolvida pelo recorrente, sendo, portanto, despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 98/99.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Inicialmente, vale registrar que na peça impugnatória, de fato, não houve manifestação acerca da omissão de rendimentos apurada e sobre o IRRF retido sobre os valores omitidos, ou mesmo qualquer insurgência sobre a multa de ofício aplicada no lançamento, limitando-se apenas em contestar a dedução indevida de despesas lançadas no livro-caixa.

Com efeito, diante da inexistência de irresignação em relação às aludidas matérias, **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção do lançamento em relação aos pontos ora incontroversos, nos exatos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito:

Art. 17. Considerar-se-á **não impugnada** a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Portanto, não conheço do recurso em relação à omissão de rendimentos apurada e sobre as demais matérias correlatas suscitadas, por se tratar de inovação recursal, uma vez que não foram objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da dedução das despesas lançadas no livro-caixa – Da ausência parcial de comprovação dos rendimentos recebidos:

Insurge-se, o Recorrente contra a decisão proferida pela DRJ/CTA que manteve a glosa das despesas escrituradas em livro-caixa, no valor de R\$ 14.129,83, sob o fundamento de que este valor é superior aos rendimentos do trabalho não assalariado recebidos, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, ancorado nas razões suscitadas na peça recursal, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2007.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 81/85) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 67/71), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão recorrida em relação a glosa das despesas em litígio, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 84/85), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF:

Conforme se depreende dos autos, o interessado pleiteou dedução a título de livro Caixa no montante de R\$ 23.373,17, dos quais foram acolhidos R\$ 9.243,34, ou seja, **em**

montante superior aos rendimentos do trabalho não assalariado, no caso, R\$ 5.800,00, conforme declaração de ajuste anual (fls. 63/64), e extrato da DIRF à fl. 79, **contrariando a legislação pertinente que, expressamente, veda a dedução de despesas excedente às receitas da respectiva atividade**.

Nesse contexto, nenhuma dedução adicional poderia ser restabelecida, mesmo que despesas hábeis e idôneas em montante superior estivessem devidamente comprovadas, o que não é o caso, pois, mesmo que se considerasse os documentos de fls. 16/20, 40/45 e 47/61, como referentes ao endereço profissional do litigante, tais documentos somariam apenas R\$ 7.000,84, ou seja, em valor inferior ao acolhido de R\$ 9.243,34 e, ainda, em quase sua totalidade não apresentam autenticação ou outra comprovação do efetivo pagamento e, assim, sequer poderiam ser aceitos.

Os demais documentos, referentes à conta telefônica fixa instalada na Av. Cel. José Lobo, 433 - bloco C e móvel (fls. 21/39, 46 e 62), presume-se tratar de seu endereço residencial e, desse modo, seriam indedutíveis na declaração de ajuste anual.

De outra parte, incumbe dizer que não compete ao fisco arcar com o ônus dos alegados custos de manutenção da fonte produtora, porquanto são de exclusiva responsabilidade do interessado, cabendo-lhe, por conseguinte, o ônus de custear os prejuízos porventura havidos em sua atividade profissional.

Portanto, restando desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores escriturados no livro-caixa, correta é atuação fiscal acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso somente em relação a glosa das despesas escrituradas no livro-caixa, no valor de R\$ 14.129,83, e na parte conhecida NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o lançamento e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda do ano-calendário 2006, exercício 2007.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto